

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL FERREIRA DA SILVA

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À SEGURANÇA: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA**

JUAZEIRO DO NORTE - CE

GABRIEL FERREIRA DA SILVA

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À SEGURANÇA: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2019

## O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O DIREITO À SEGURANÇA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA

Gabriel Ferreira da Silva<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO

Preocupação constante dos governos em todas as esferas administrativas, o crescimento da violência vem numa escalada incansável desde o início da década de 80. Buscando reverter esse quadro, a partir do final da década de 90 o governo passou a exercer maior controle na circulação de armas de fogo no Brasil, e em 2003 foi promulgada a Lei nº 10.826, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento, que tornou o Brasil um dos países com a maior restrição ao acesso às armas de fogo no mundo. Apesar do endurecimento legislativo sobre este tema, os índices de criminalidade não diminuíram, colocando em dúvida a efetividade das disposições do Estatuto do Desarmamento enquanto política pública de segurança. Neste prisma, o presente trabalho objetiva discutir os possíveis efeitos negativos das políticas desarmamentistas na efetivação da legítima defesa enquanto medida essencial para garantir o direito à segurança. Para tanto o estudo se baseou numa pesquisa qualitativa e básica, pautada na revisão bibliográfica, bem como numa análise da legislação sobre o tema e das estatísticas sobre a violência no país.

**Palavras-chave:** Desarmamento. Legítima defesa. Segurança.

### ABSTRACT

The increase of violence, which can be noticed since the beginning of the 80's years, is a constant concern of the governments. Trying to reverse this situation, since the end of the 90's years the government started to exercise a stronger control of the weapons in the country. In 2003 was promulgated the Law nº 10.826, more know as Disarmament Statute, wich made Brazil one of the most restrictive countries in the fire weapon access. Despite all the legislative hardening about this theme, the crime rates were not decreasing, putting in doubt the effectiveness of the Disarmament Statute while a public security policy. Starting from this point, the present study aims to discuss the possible negative effects of the Disarmament Statute in the effectiveness of the self defense as way to preserve the right to safety. To this end the study was based in basic and qualitative research, based on literature review, as well in an analyses of the legislation about the theme, and statistics about the violence in the country.

**Keywords:** Disarmament. Self defense. Security.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: gabrielf7.leao@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

Dentre todos os animais o ser humano é o que possui menos recursos biológicos aptos a proverem sua sobrevivência. Enquanto diversos animais possuem garras afiadas, mandíbulas poderosas ou mesmo se utilizam de venenos tanto para garantirem seu alimento quanto para se defenderem de agressores, o ser humano não dispõe nem mesmo de uma pelagem que o proteja do frio.

Diante dessa desigualdade nas armas naturais entre os seres humanos e as demais espécies do reino animal, restou ao homem utilizar do seu intelecto para desenvolver ferramentas a partir do meio em que ele vive para garantir sua sobrevivência. Dentre as primeiras ferramentas desenvolvidas estão as utilizadas na caça, como lanças, objetos cortantes semelhantes a facas, entre outros, que poderiam também ser utilizados na sua defesa pessoal, reduzindo a fragilidade inata do ser humano.

Com o avanço da tecnologia, em meados do século 9, com a invenção da pólvora na China, as ferramentas utilizadas pelos seres humanos também evoluíram, dando origem às primeiras armas de fogo. Tubos de bambu passaram a ser utilizados junto com a força explosiva da pólvora para arremessar pedras (ESTRANHO, 2018).

Logo as armas de fogo passaram a ser utilizadas em todas as guerras, de modo que aquele que possuía as armas mais poderosas era quem dominava o cenário da guerra. Neste sentido, com o aumento da sua efetividade, as armas de fogo passaram a ser vistas como uma ferramenta essencial para a proteção do ser humano.

Com a popularização das armas de fogo, essas também passaram a serem utilizadas no cometimento de crimes. Hoje os países encaram de formas distintas o tratamento que se deve dar a esses artefatos, de forma que algumas nações buscam reduzir ao máximo o acesso a esses instrumentos por parte da população, enquanto outras permitem que seus cidadãos tenham facilitado acesso às armas de fogo.

No Brasil, segundo Bina (2014), a legislação nacional, desde o final da década de 90, trata com bastante rigor o tema das armas de fogo, optando por políticas que incentivam o desarmamento civil.

Tanto é assim que a legislação vigente sobre o tema, a Lei nº10.826/2003, empregou mecanismos que dificultam de sobremaneira o acesso às armas de fogo, proibindo que pessoas comuns circulem livremente com elas em locais públicos, e criando diversas regras para a compra de armas (BRASIL, 2003).

Diante do cenário de violência que assola o país, o presente artigo propõe um estudo sobre a legislação supracitada, analisando a sua política desarmamentista e os seus efeitos na efetivação da legítima defesa enquanto meio essencial para garantir o direito à segurança. Para tanto será feito um resgate histórico da legislação nacional sobre armas de fogo, bem como serão realizadas considerações sobre o direito à segurança e o instituto da legítima defesa.

## **2 METODOLOGIA**

O presente estudo baseia-se em uma estratégia de pesquisa predominantemente qualitativa e básica, pautada em revisão bibliográfica de doutrinas das áreas Administrativa, Penal e Constitucional do Direito, além de dispositivos legais e publicações científicas tanto de caráter analítico-histórico quanto de natureza crítica.

Foi realizada também uma análise de dados e estatísticas sobre a violência no país a fim de que se estabeleça uma relação entre a quantidade de armas de fogo disponíveis à população e as taxas de crimes violentos envolvendo estes artefatos. Ainda, as mudanças legislativas no tema foram explanadas com o intuito de averiguar sua efetividade na problemática da violência.

## **3 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE ARMAS DE FOGO**

O início da regulamentação da posse e do porte de armas no território brasileiro data do século XVII, realizado através das Ordenações Filipinas, um conjunto de normas expedidas pela Coroa Portuguesa que deveriam ser implantadas em suas colônias.

Tais normas davam ao tema do uso das armas um caráter restritivo, com o claro intuito de impedir que as classes subordinadas, como escravos e índios, tivessem acesso a ferramentas que facilitassem movimentos de revolta contra seus senhores. Todavia o cumprimento dessas normas era de difícil observação, pois o império português sempre realizava alterações na legislação de acordo com o momento político, ora flexibilizando o porte, ora restringindo ainda mais (SALES, ZANGELMI, 2018).

A efetiva regulação administrativa das armas de fogo veio muito mais tarde, somente no século XX, tendo início com o Decreto n. 24.602/1934, que incumbia ao Exército Brasileiro o dever de regularizar a fabricação e o comércio de armas de fogo, munições e explosivos (BRASIL, 1934).

Já o primeiro tratamento com um certo rigor penal dado ao tema veio com a Lei de Contravenções Penais (Decreto nº 3.688/1941) que diferenciou as condutas da posse e do porte ilegal de arma de fogo, prevendo sanções diferentes para cada delito (BRASIL, 1941).

Nesse prisma, a posse de arma foi caracterizada como a conduta de manter na residência uma arma de fogo. Já o porte consiste em levar consigo o armamento para além dos limites da residência do proprietário. Para ambos os casos é necessária uma autorização especial, que quando não atendida gera os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo.

Porém fica evidente ainda que a reprimenda para este tipo de conduta era de baixo patamar, pois a Lei de Contravenções Penais ocupa-se apenas dos delitos de menor lesividade. Tanto é que o seu Art. 6º expõe que a pena de prisão simples, aquela imputada aos delitos supra, deve ser cumprida sem rigor penitenciário, sendo vedado o estabelecimento de regime fechado nesta modalidade. Portanto aquele que incorria nesta sanção penal dificilmente sofreria algum tipo de restrição de liberdade (BINA, 2014).

Com o passar dos anos os processos de urbanização foram criando centros urbanos com cada vez mais densidade demográfica. Esse crescimento das zonas urbanas foi acompanhado do crescimento de crimes envolvendo armas de fogo, como homicídio e tráfico ilícito de entorpecentes. Atento a este fenômeno e buscando garantir um maior controle estatal sobre a circulação de armas no país, o Congresso Nacional editou a Lei n. 9.437/97.

### **3.1 A LEI Nº 9.437/97 E O SINARM**

A Lei n. 9437/97 apresentou uma enorme evolução no controle administrativo das armas de fogo no Brasil com a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM).

O SINARM foi instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, e suas competências, aplicadas em todo o território nacional, estão elencadas no Art. 2º da Lei nº 9.437/97, conforme se segue:

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. (BRASIL, 1997)

Portanto, de forma geral, o SINARM tem as atribuições de regular todo o movimento de armas de fogo no país, atuando de forma centralizadora através da Polícia Federal, a quem compete realizar o cadastramento dos artefatos, bem como emitir autorização para o porte destes materiais.

No âmbito da Lei n. 9.347/97, o porte de arma de fogo ainda não estava totalmente proibido, sendo necessário aos interessados em exercer este direito buscar uma autorização para tal diante do órgão competente. Tal autorização seria concedida desde que o requerente atendesse aos requisitos previstos no Art. 7º do diploma legal, quais sejam, comprovação de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, comportamento social produtivo e a efetiva necessidade do porte. Ainda era necessário ao interessado ter idade igual ou superior a 21 anos, conforme o Art. 18 da referida lei (BRASIL, 1997).

Quanto ao capítulo dos crimes envolvendo armas de fogo, diferente da Lei de Contravenções Penais, a nova legislação trouxe uma série de condutas descritas num único artigo, ponto esse inclusive criticado como uma falha na redação da lei, que puniriam o infrator com pena de detenção, de um a dois anos e multa. Entre as condutas punidas, além da posse e do porte ilegal de arma de fogo, também foram tipificados atos relacionados ao comércio e fabricação desses instrumentos.

A despeito da criação do SINARM e da previsão da pena de detenção para a posse e o porte irregular de arma, a lei foi considerada por muitos ainda bastante branda, não sendo efetiva, pelo menos na matéria penal, para a diminuição da circulação das armas no país (GONÇALVEZ, BALTZAR, 2017)

### **3.2 Lei 10.826/2003 - O ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

Por fim, a legislação mais recente editada sobre o tema foi a Lei 10.826 de 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Desarmamento. A nova lei expôs todo o rigor dos legisladores, definindo de maneira mais ampla as atribuições do SINARM, aumentando a

regulação estatal sobre o tema da posse e do porte de armas, além de tipificar novas condutas como o tráfico internacional de armas e aumentar a pena dos crimes já existentes.

Com a nova legis o Sistema Nacional de Armas ganhou mais cinco atribuições, dentre as quais merece destaque a de manter um cadastro de todos os fabricantes e comerciantes de armas e munições no país, prevista no Inciso IX, do Art. 2º da lei (BRASIL, 2003).

Ainda no âmbito administrativo, o Estatuto do Desarmamento trouxe novidades para a aquisição e registro de armas de fogo, restringindo quase que completamente o porte, adicionando novos deveres aos interessados em obterem a posse de uma arma, e impondo aos comerciantes a obrigação de comunicar aos órgãos competentes as vendas realizadas.

Os critérios estabelecidos na Lei n.9.437/97 para a obtenção da autorização para o porte de arma foram trazidos pelo Estatuto do Desarmamento, mas sendo aplicados agora para o simples registro de arma de fogo.

Já o porte de arma de fogo foi proibido em todo o território nacional, conforme preleciona o Art. 6º do diploma, sendo liberado apenas a raras exceções, como para os integrantes das Forças Armadas, os integrantes das forças policiais, para as empresas de segurança privada e para os atiradores desportivos (BRASIL, 2003)

Quanto ao capítulo dos crimes e das penas, o Estatuto do Desarmamento tratou com um rigor inédito o tema, detalhando melhor as condutas e adequando-as a tipos penais específicos, criando também novos tipos penais, além de promover um agravamento geral nas sanções.

Entre os novos tipos penais estão o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas, com penas de 4 a 8 anos de reclusão. Os crimes de posse e porte ilegal e o disparo de arma de fogo foram distribuídos em dispositivos diferentes, individualizando as penas de cada um.

Para o crime de posse ilegal de arma de fogo, que é o ato de ter em sua residência arma que não fora devidamente registrada ou sem a devida autorização, a pena foi alterada para detenção de 1 a 3 anos. Já o porte ilegal, que consiste em ter consigo arma de fogo fora de sua residência sem a devida autorização, foi tratado com mais rigor, modificando a pena, que antes era apenas de detenção de 1 a 2 anos, subindo para o patamar de uma pena de reclusão, de 2 a 4 anos.

A legislação permaneceu inalterada até o ano de 2018, quando o então Presidente da República, Michel Temer, editou um Decreto ampliando a quantidade de armas que uma pessoa poderia ter em sua residência. Já no ano de 2019, no governo do Presidente Jair

Bolsonaro, houveram novas tentativas de flexibilização da lei através de decretos regulamentadores e Medidas Provisórias, dentre as quais merece destaque a ampliação da posse na zona rural, ampliando o que se compreende por residência em área rural, permitindo que os agricultores possam trafegar por toda a sua propriedade de posse de uma arma, e não mais apenas dentro da área efetivamente utilizada como moradia.

#### **4 ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DA POSSE**

Como visto, o Estatuto do Desarmamento é uma lei multidisciplinar, expondo, nos seus diversos capítulos, tanto matérias de direito penal e processual penal, como questões que passam pelo espectro do direito administrativo, externando atribuições do setor público para efetivar o cumprimento da lei.

Essa atuação administrativa está disposta nos capítulos I e II da lei, que disciplinam, respectivamente, as atribuições do Sistema Nacional de Armas no controle da circulação de armas no Brasil, e todo o processo para o registro de uma arma de fogo.

Conforme preleciona Di Pietro (2017), para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, “a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins”. As restrições que a Administração Pública dita no tema das armas de fogo, abrindo pouquíssimas exceções para o porte, e definindo uma série de requisitos a serem cumpridos para aqueles que almejam obter a posse de uma arma, expõem essa característica de superioridade.

O desempenho das funções estatais ocorre através dos chamados atos administrativos, que podem ser conceituados como a atividade estatal exercida pela Administração Pública, de forma unilateral, destinada a concretizar o exercício de prerrogativas públicas. Os atos administrativos produzem efeitos jurídicos, como certificar, criar, extinguir ou de qualquer modo modificar direitos ou obrigações. É uma providência jurídica complementar às leis, a estas vinculadas, contudo diferenciado-se delas por estarem sujeitas a exame de legitimidade por órgão jurisdicional.

Todavia, apesar da superioridade que o Estado goza diante dos cidadãos, a sua atuação não é absoluta, de forma que os seus atos sofrem limitações diante da lei, para que sejam evitados abusos. Conforme o grau de limitação que sofrem os atos administrativos, estes são classificados em vinculados ou discricionários.

O ato administrativo vinculado é aquele onde a lei que o deu origem não deixou opções de atuação ao agente público, cabendo a este apenas seguir o único comportamento possível admitido pela lei.

Já o ato discricionário é aquele que a Administração Pública pratica com uma certa margem de liberdade, a qual poderá motivar seu ato segundo critérios de oportunidade, conveniência e justiça que não foram definidos pelo legislador.

Esta observância da superioridade administrativa enquanto forma de garantir a prevalência do interesse coletivo cria, em determinadas situações, limitações à liberdade individual. Exemplo disto ocorre na exigência legal de que a pessoa que deseje dirigir um veículo automotor deve possuir licença para tal. Com o intuito de garantir que apenas pessoas capacitadas possam guiar um veículo, o poder público cria uma série de condições que o interessado deve cumprir antes de obter uma autorização para dirigir.

O mesmo ocorre com o tema das armas de fogo. Com o propósito de preservar a ordem pública e garantir que apenas pessoas capacitadas tenham acesso a esses artefatos, o Estatuto do Desarmamento cria uma série de requisitos e limitações para a concessão da posse de arma de fogo para o civil. Esses requisitos serão discutidos no próximo subtópico.

#### **4.1 OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE ARMA DE FOGO**

Como já exposto em tópico anterior, a autorização para o uso de armas de fogo permitidas se divide em duas categorias: A posse, que consiste no ato de ter em sua residência ou local de trabalho uma arma de sua propriedade; e o porte, consistente na possibilidade de transportar consigo em locais públicos um armamento.

Com relação ao porte de arma de fogo, a regra geral contida no Art. 6º do Estatuto do Desarmamento é de que este é proibido no território nacional, salvo raras exceções para os agentes de segurança pública e privada e os atiradores esportivos.

O cidadão que deseja exercer o direito à posse de arma deve cumprir duas etapas junto à Polícia Federal, órgão responsável pelo procedimento. Primeiro, deve obter uma autorização para aquisição de uma arma de fogo, obtida após o cumprimento das exigências legais. Em seguida o interessado deve proceder ao registro da arma de fogo que deseja adquirir, que resultará num documento chamado Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF-

Somente de posse do CRAF é que a arma comprada poderá ser retirada da loja e deverá ser mantida exclusivamente na residência ou no local de trabalho do proprietário.

Os passos para a obtenção de uma arma de fogo estão elencados de forma geral nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.826/2003, sendo melhor detalhados no Decreto nº 9.845/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento e estabelece as regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo.

No âmbito Decreto nº 9.845/2019º, as regras para aquisição de armas de fogo são as seguintes: I - o interessado deve ter, pelo menos, 25 anos de idade; II - deve comprovar a idoneidade moral e bons antecedentes através de certidões de antecedentes criminais expedidas por todas as justiças criminais; III- comprovar ocupação lícita e residência fixa; IV- comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; V- comprovar, mediante laudo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; VI- apresentar declaração garantindo que possui local adequado para armazenar o artefato fora do alcance de menores de 18 anos e de pessoas com deficiência mental; VII- comprovar a efetiva necessidade de possuir arma de fogo (BRASIL, 2019).

É possível perceber duas naturezas distintas nos requisitos supracitados. Existem requisitos de natureza objetiva, onde o interessado cumpre a ordem legal e por este ato já preenche o requisito, como a exigência da idade mínima e a comprovação de capacidade técnica, e um único requisito de natureza subjetiva, onde mesmo atendendo ao disposto em lei, a definição do cumprimento ou não deste requisito caberá a um agente público que emitirá um juízo de valor sobre a situação, atuando com total discricionariedade.

Este requisito subjetivo é o da comprovação da efetiva necessidade de se ter uma arma de fogo, que destoa completamente do teor das demais exigências legais para o tema. Nem a legislação principal nem os decretos que a regulamentam dão exemplos de situações que demonstram a necessidade de se ter uma arma de fogo, muito menos estabelecem parâmetros claros para esta avaliação, não bastando para tanto a declaração do requerente. Fica totalmente a cargo da autoridade competente para a concessão da autorização para a posse o julgamento do que configura ou não a efetiva necessidade.

Embora os demais requisitos objetivos carregados com a sua burocracia possam ser alvo de críticas daqueles contrários a políticas desarmamentistas, conforme as palavras de Quintela e Barbosa (2015), “o caráter discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na

verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fato.”

## **5 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA**

A noção que temos hoje do que são os direitos fundamentais começou a ser desenvolvida a partir dos resultados desastrosos da II Guerra Mundial, onde as práticas nazistas demonstraram o mais elevado grau de violação dos Direitos Humanos.

George Marmelstein assim os define:

[...]os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2018, p.297)

Os direitos fundamentais estão expostos nos Arts. 5º ao 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre os quais merecem menção o direito de liberdade de expressão, do devido processo legal, os direitos sociais nas relações de trabalho e o direito à segurança. Tão importante é a importância deste tema que a própria Constituição vedou a abolição destes direitos, dispondo no seu Art. 60, §4º, IV, que nem mesmo por meio de emenda constitucional os direitos e garantias individuais podem ser abolidos.

Conforme dita a Constituição Federal, no seu artigo 144, é dever do Estado promover a segurança aos seus cidadãos. A segurança, de maneira geral, pode ser visualizada em três espectros: A proteção da Nação frente a ameaças estrangeiras, como invasões de outros Estados ou mesmo ações terroristas internacionais, de atribuição das Forças Armadas, conforme o Art. 142 da Lei Maior; A segurança interna dos cidadãos e do seu patrimônio, exercida pelas forças auxiliares estaduais; A garantia da segurança jurídica nas relações entre os cidadãos e entre estes e o Estado, promovida por uma série de ações adotadas pelo poder público, como a manutenção das instituições democráticas e o respeito às leis vigentes (FIGUEIREDO, 2013).

A segurança do patrimônio material e da própria incolumidade física dos indivíduos é assunto de intensa preocupação dos governos e da população. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em setembro de 2018 (GELAPE), período anterior às eleições presidenciais, a segurança pública é o segundo maior problema do país conforme os eleitores entrevistados.

Tal preocupação não é leviana, pois os índices de violência vêm crescendo ano após ano em todas as regiões do país. Segundo dados do Atlas da Violência (IPEA, 2018), em 2007 o número de homicídios registrados foi de pouco mais de 45 mil. Em 2017, 10 anos depois, o número total de homicídios saltou para 65.602.

Detentor do monopólio da força, cabe ao Estado promover políticas de segurança pública para a redução da criminalidade, objetivando garantir o bem estar da população. Para atingir esse fim, os investimentos nas polícias ostensivas e investigativas são medidas indispensáveis.

Todavia, por maior que seja o investimento na segurança pública, por mais eficazes que sejam as forças policiais, e por mais pacífica que seja a população, é impossível ao Estado garantir a preservação física e patrimonial de todas as pessoas. É fisicamente impossível que todos os habitantes do país estejam cobertos pela vigilância protetora do Estado 24 horas por dia.

Tanto por essa impossibilidade da segurança plena, quanto pelo direito natural que o ser humano tem de preservar seus bens jurídicos materiais e imateriais é que o nosso ordenamento jurídico aceita situações em que o indivíduo se vale das suas próprias forças para garantir a sua segurança.

## **5.1 A LEGÍTIMA DEFESA E O DIREITO À SEGURANÇA**

O instinto de autopreservação é o mais básico de todo ser vivente. A necessidade de perpetuar a espécie e de proteger-se de ameaças está insculpida no DNA de todo organismo vivo. A legítima defesa é o termo jurídico empregado para definir situações onde o ser humano age por conta própria para se proteger de ameaças injustas empregadas contra si. A legítima defesa é um dos mais antigos institutos jurídicos, presente no direito romano, no grego e no canônico.

O Estado, a partir do momento em que chamou a si a responsabilidade de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto, pretendeu terminar com a vingança privada, geradora de inúmeros excessos e incidentes incontroláveis. Entretanto, não podendo estar, por meio dos seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, pois, do contrário, o direito haveria de ceder ao injusto, o que é inadmissível.  
(NUCCI, 2018, p.465)

Portanto a legítima defesa deve ser invocada naquelas situações excepcionais, onde exigir do ser humano que aguardasse passivamente uma providência estatal para resguardar seus direitos resultaria em verdadeira legitimação da injustiça.

O Código Penal Brasileiro, no seu artigo 25, conceitua a legítima defesa como o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, seja ela atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro.

Do próprio conceito que a legislação nacional dá à legítima defesa é possível extrair os seus elementos configuradores. Para que se reconheça uma situação de legítima defesa, é necessário que haja uma agressão injusta a um bem jurídico. Agressão injusta é aquela ilícita, contrária ao direito. Além de injusta, a lei fala em atualidade ou iminência da agressão. Considera-se atual algo que está ocorrendo no presente, enquanto a iminência é o que está para acontecer em um futuro imediato. Não se admite legítima defesa contra agressões do passado, pois isso estaria mais para uma vingança do que uma defesa.

O direito a ser protegido pela legítima defesa pode ser próprio ou de terceiro. Exemplo claro de proteção a direito de terceiro é a situação em que uma pessoa se depara com um assalto em andamento, e a fim de resguardar a incolumidade física e patrimonial da vítima, rende o autor da agressão.

Ainda, a legítima defesa deve ser exercida de forma moderada, sem excessos. Os atos de defesa devem resguardar proporção com a agressão sofrida. Diante de uma ameaça realizada com o emprego de um objeto contundente, como um bastão, reagir realizando sucessivos disparos de arma de fogo contra o autor da ameaça demonstra desproporcionalidade, pois um único disparo poderia fazer cessar a ameaça.

Além da legítima defesa prevista no Código Penal Brasileiro, o ordenamento pátrio traz outras situações mais específicas onde o sujeito pode agir por conta própria para garantir seus direitos, a exemplo da proteção da posse de bens imóveis.

Como exemplo de autotutela adotada na defesa do patrimônio, mais especificamente de bens imóveis, temos os institutos civis do desforço imediato e da legítima defesa da posse, previstos no Artigo 1.210, §1º, do Código Civil.

A legítima defesa da posse consiste em atos que visam resguardar, manter a posse do bem que se encontra em iminente ameaça. Já o desforço imediato é aplicado quando a posse da coisa já foi perdida, e o original possuidor se vale de meios para retomá-la. Em ambos os casos o legislador exigiu o cumprimento de dois requisitos para a validade dos atos. Primeiro,

o ato de defesa tem que ser concomitante à ameaça, não podendo haver um lapso temporal grande entre a ameaça ou a perda da posse e a prática da autotutela. Deve haver também proporcionalidade na força aplicada nesses dois institutos, não podendo ir além do necessário para a manutenção ou restituição da posse.

## **5.2 O DIREITO À POSSE DE ARMA E A EFETIVAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA**

Como já dito, o Estatuto do Desarmamento surgiu com o claro intuito de reduzir a quantidade de armas de fogo em circulação no Brasil, tanto que no seu Artigo 35 havia a previsão de que a comercialização de armas e munições para civis seria totalmente proibida. Todavia tal disposição somente entraria em vigor caso fosse aprovada por um referendo a ser realizado em outubro de 2005.

Foi então realizado no primeiro domingo de outubro de 2005 o referendo questionando se a população desejava que o comércio de armas e munições fosse totalmente proibido no Brasil. O resultado final da votação foi divulgado no dia 25 de outubro de 2005, onde constatou-se que 63,94% das pessoas votaram contra a proibição da comercialização de armas e munições, enquanto 36,06% dos votantes optaram pela proibição (AMARAL, 2005)

Seguida à promulgação do Estatuto do Desarmamento, houve uma intensa campanha do governo federal para a entrega voluntária de armas ao governo, em troca de uma indenização, estivessem elas já registradas ou não. Conforme dados da Secretaria de Segurança de Minas Gerais (2010), nos três primeiros anos de vigência do Estatuto e da campanha de desarmamento, mais de 500 mil armas foram entregues voluntariamente.

Todavia, essa grande diminuição na quantidade de armas em circulação não resultou numa redução significativa nas taxas de homicídios. Após um crescimento desenfreado desde o inícios dos anos 80, no ano de 2003 o número total de homicídios foi de 51.534, apresentando uma leve redução nos dois anos seguintes, chegando ao patamar de 48.136 mortes em 2005. Porém a partir de 2006 essa taxa voltou a subir, atingindo, em 2017, o alarmante número de 65.502 homicídios (IPEA, 2018). Válido ressaltar que a taxa de homicídios por arma de fogo segue esse mesmo comportamento.

Esses dados levantam dúvidas sobre a efetividade das medidas adotadas pela Lei nº 10.826/03. Os dispositivos legais que restringem o uso das armas de fogo e as campanhas de desarmamento afetam apenas aqueles que se preocupam em obedecer às leis. As proibições

legais não atingem aqueles que realmente usam esses artefatos para atividades malignas, quais sejam, as pessoas devotas à vida criminoso.

Essa situação criada pelo próprio Estado colocou os cidadãos numa posição de submissão frente à criminalidade. Enquanto os criminosos continuam tendo facilitado acesso ao mais variado tipo de armamento, partindo desde armas de fogo simples como um revólver, indo até armamentos de guerra como fuzis e explosivos, a pessoa que deseja ter uma arma para proteção pessoal deve enfrentar todo um sistema burocrático, e ainda assim não terá a certeza de conseguir atingir seu objetivo, pois deverá aguardar o livre convencimento da autoridade competente para dizer se realmente existe ou não a necessidade do requerente possuir uma arma.

Num país com elevadíssimos índices de crimes violentos como o Brasil, o direito à posse de arma de fogo não é um mero capricho daqueles que o desejam exercer, mas sim uma ferramenta essencial para a efetivação da legítima defesa. As limitações existentes tanto por questões de ordem econômica quanto de ordem física, tornam impossível que um Estado garanta a segurança plena de seus cidadãos 24 horas por dia, e nesse limbo da proteção estatal, resta ao indivíduo valer-se de suas próprias forças para resguardar sua segurança.

O exemplo mais prático para se visualizar a conexão entre o direito à posse de arma e a efetivação da legítima defesa é a já citada situação de invasão de domicílio. Conforme bem expõe o jurista e desembargador Nucci (2018, p. 470), “em anos de magistratura, jamais julguei um único caso de pura e simples invasão de domicílio. Todas estavam envolvidas num objetivo maior: roubo, furto, homicídio, sequestro etc.”

Esses crimes, em sua esmagadora maioria revestidos de grande violência, acontecem majoritariamente durante o repouso noturno, momento de maior vulnerabilidade dos habitantes do imóvel. Sem condições de reagir, pois há disparidade de forças entre o criminoso e as vítimas, resta apenas a possibilidade de aguardar, como cordeiros indefesos, que a violência dos criminosos não resulte numa letalidade.

Ter uma arma de fogo não garante que o cidadão estará livre de qualquer ameaça ou dano, porém como se tornou corriqueiro que a criminalidade faça uso das armas de fogo na sua atuação, garantir que aqueles que queiram possam ter acesso a uma arma para proteção pessoal é o mínimo que se pode fazer para dar alguma condição de reação ao cidadão.

Porém a atuação dos legisladores vem na contramão dessa ideia. O critério subjetivo presente no Estatuto do Desarmamento que exige que o interessado comprove a efetiva

necessidade para que se tenha acesso a uma arma de fogo tira do cidadão qualquer garantia de que ele poderá adquirir uma arma.

Assim, a restrição ao acesso às armas, principalmente no quesito da posse, coloca o cidadão comum em situação de total vulnerabilidade frente às ameaças criminosas, criando um verdadeiro obstáculo para a efetivação da legítima defesa.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crescimento da criminalidade em nível nacional não é assunto recente, e entre as diversas medidas adotadas pelos governos na tentativa de reverter este quadro está a redução da quantidade de armas em circulação no país.

O Estatuto do Desarmamento, a legislação mais rigorosa sobre o tema e que está em vigor desde 2003, proibiu o porte de armas em território nacional e dificultou a concessão da posse aos interessados, exigindo que estes comprovem a necessidade de possuir uma arma de fogo, como se viver num país onde ocorrem mais de 65 mil homicídios num único ano não fosse justificativa suficiente.

Todavia esse recrudescimento da legislação não resultou em redução nas estatísticas de homicídios e demais crimes violentos, evidenciando ainda mais a ineficácia do Estado em garantir a segurança e o bem-estar de seus cidadãos.

Nesta realidade violenta que assola o país, as medidas adotadas pelo Estatuto do Desarmamento apenas colocaram o cidadão numa posição de maior vulnerabilidade frente as ameaças criminosas. Não bastasse o Estado ser incapaz de garantir a segurança da população, ainda lhe é tolhida qualquer chance de reagir contra as injustiças perpetradas pelos que praticam o mal.

Não se propõe aqui que o Estado transfira para o particular o dever de promover a segurança, nem se argumenta levemente que as armas resolverão todo o problema da violência, mas sim que, naquelas situações de ameaças iminentes, onde não é viável aguardar a prestação estatal, se dê condições para que o cidadão possa se defender de maneira eficaz, utilizando armas de fogo se assim o desejar.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. Revista Brasileira de Criminalística, 2015, p. 12-18. Disponível em: <http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78>. Acesso em: 10 set. 2019.

AMARAL, Ricardo. “Proibição da venda de armas é rejeitada por dois terços”. 2005. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934. Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1934/D24602.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html). Acesso em: 03 ago. 2019

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 03 ago. 2019

BRASIL. Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm). Acesso em: 03 ago. 2019

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826compilado.htm). Acesso em: 04 ago. 2019

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.485 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm). Acesso em: 10 set. 2019.

ESTRANHO, Redação Mundo. “Qual é a origem das armas de fogo?”. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-a-origem-das-armas-de-fogo/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

FIGUEIREDO, Vizeu, L. **Lições de Direito Constitucional**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5107-8/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

GELAPE, Lucas. **Saúde e violência são os principais problemas para os eleitores brasileiros, segundo Datafolha**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/09/11/saude-e-violencia-sao-os-principais-problemas-para-os-eleitores-brasileiros-segundo-datafolha.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2019.

GONÇALVES, Rios, V. E., JUNIOR, B., José. Legislação penal especial esquematizado, 3ª edição.. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211714/>. Acesso em: 21 ago. 2019.

IPEA. Atlas da Violência 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 7ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015188/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral - Arts. 1ª a 120 do Código Penal**, 3ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/>. Acesso em: 21 ago. 2019.

PIETRO, D., Zanella, M. S. **Direito Administrativo**, 31ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979577/>. Acesso em: 09 set. 2019.

QUINTELA, Flavio, BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Editora Vide, São Paulo, 2015.

SALES, Izabella Fátima Oliveira de; ZANGELMI, Arnaldo José. Armas no Termo de Mariana (1707-1736): Legislação e Direito Comum. **Revista CLIO - Revista de Pesquisa Histórica**. Volume 28.2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/24267>. Acesso em: 19 ago. 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA DE MINAS GERAIS. **Comunidade se mobiliza a favor do desarmamento**. 2010. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/transparencia/story/800-comunidade-se-mobiliza-a-favor-do-desarmamento>. Acesso em: 10 nov. 2019